SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991254 - GO (2025/0260953-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P F O M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 157 e 400 do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude do relatório psicológico produzido em substituição ao depoimento especial da vítima, em desconformidade com a Lei nº 13.431/2017, e alegou irregularidades (produção após a oitiva de testemunhas, ausência de gravação audiovisual, risco de leitura prévia de peças e emissão de juízo sobre credibilidade), postulando o desentranhamento da prova e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. 3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem com base na Súmula 7 do STJ; decisão monocrática que aplicou, por analogia, a Súmula 283 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inexistência de prejuízo e reafirmou o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o relatório psicológico produzido em substituição ao depoimento especial da vítima, à luz do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, configura nulidade sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF; e (iii) saber se o exame da validade da avaliação psicossocial e da necessidade de nova oitiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60701888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bb5462d8-c006-4688-9fbf-77425f4c5728

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses do recurso especial. 5. O Tribunal de origem afastou a nulidade com fundamentos autônomos: avaliação psicossocial determinada para evitar revitimização, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.431/2017; participação da defesa por meio de quesitos; inexistência de prejuízo. A falta de impugnação específica a tal fundamento atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF. 6. Nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). Irregularidades alegadas em termos abstratos, sem comprovação de comprometimento do contraditório ou da confiabilidade do resultado, não autorizam a invalidação do ato. 7. A revisão da validade do estudo psicológico, das respostas aos quesitos defensivos e da coerência dos relatos da vítima implicaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 8. A simples rotulação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ sem demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 563; CPP, arts. 157 e 400; CPP, art. 386, VII; Lei nº 13.431/2017, art. 12
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bb5462d8-c006-4688-9fbf-77425f4c5728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991254 - GO (2025/0260953-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P F O M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 157 e 400 do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude do relatório psicológico produzido em substituição ao depoimento especial da vítima, em desconformidade com a Lei nº 13.431/2017, e alegou irregularidades (produção após a oitiva de testemunhas, ausência de gravação audiovisual, risco de leitura prévia de peças e emissão de juízo sobre credibilidade), postulando o desentranhamento da prova e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. 3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem com base na Súmula 7 do STJ; decisão monocrática que aplicou, por analogia, a Súmula 283 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inexistência de prejuízo e reafirmou o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o relatório psicológico produzido em substituição ao depoimento especial da vítima, à luz do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, configura nulidade sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF; e (iii) saber se o exame da

Documento eletrônico VDA60701884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: fc17d11c-e588-4458-b935-432f38f6fc12

validade da avaliação psicossocial e da necessidade de nova oitiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses do recurso especial. 5. O Tribunal de origem afastou a nulidade com fundamentos autônomos: avaliação psicossocial determinada para evitar revitimização, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.431/2017; participação da defesa por meio de quesitos; inexistência de prejuízo. A falta de impugnação específica a tal fundamento atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF. 6. Nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). Irregularidades alegadas em termos abstratos, sem comprovação de comprometimento do contraditório ou da confiabilidade do resultado, não autorizam a invalidação do ato. 7. A revisão da validade do estudo psicológico, das respostas aos quesitos defensivos e da coerência dos relatos da vítima implicaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 8. A simples rotulação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ sem demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 563; CPP, arts. 157 e 400; CPP, art. 386, VII; Lei nº 13.431/2017, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. F. O. M. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 652-657).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 444-459). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação defensiva e manteve integralmente a sentença (fls. 558-563).

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos artigos 157 e 400 do

Documento eletrônico VDA60701884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: fc17d11c-e588-4458-b935-432f38f6fc12

Código de Processo Penal. Sustentou a ilicitude do relatório psicológico n. 482/2022, utilizado em substituição ao depoimento especial da vítima em desconformidade com a Lei n. 13.431/2017.

Alegou, ainda, que o relatório foi produzido após a oitiva das testemunhas de acusação, em desrespeito à ordem legal de inquirição, sem gravação audiovisual, com risco de leitura prévia das peças processuais pela equipe técnica e com emissão de juízo sobre a credibilidade do relato. Postulou o desentranhamento da prova e a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 568-578).

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7 desta Corte (fls. 603-606), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 611-619).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 645-650).

Em decisão monocrática, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. Entendi que o recurso não demonstrou, de forma específica e suficiente, prejuízo concreto decorrente do procedimento adotado, deixando de infirmar o fundamento autônomo do acórdão impugnado relativo à inexistência de prejuízo, o que atraiu, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

Assentei, ainda, que a análise quanto à existência de prejuízo e à validade do estudo psicológico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte (fls. 652-657).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: (i) que impugnou todos os fundamentos do acórdão impugnado, inclusive quanto à existência de prejuízo concreto; (ii) que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica dos fatos, sem necessidade de reexame de provas; e (iii) que o relatório psicológico constitui prova ilícita, por substituir o depoimento especial em violação à Lei n. 13.431/2017.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que o recurso especial seja conhecido e provido, com o reconhecimento da nulidade e o desentranhamento do relatório psicológico (fls. 665-670).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: fc17d11c-e588-4458-b935-432f38f6fc12

O agravo regimental interposto contra decisão monocrática somente comporta provimento quando o agravante traz argumento capaz de infirmar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu.

Na espécie, a leitura das razões recursais revela que o agravante reitera as teses já deduzidas no recurso especial, sem apresentar elemento apto a afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

No tocante à incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, o Tribunal de origem afastou a nulidade apontada com base em fundamentos distintos e autônomos. Assentou que a avaliação psicossocial foi determinada pelo Juízo em substituição à oitiva em audiência, com o propósito de evitar a revitimização, dada a tenra idade e a condição emocional da vítima, nos termos do artigo 12 da Lei n. 13.431/2017 (fls. 559-560).

Consignou, também, que a defesa participou da produção do relatório, formulando quesitos que foram respondidos pela equipe técnica especializada, e que não houve prejuízo apto a ensejar o reconhecimento da nulidade. Acrescentou que novo depoimento seria desnecessário, pois a vítima já havia relatado os fatos de forma coerente em mais de uma oportunidade (fls. 559-561).

Diante disso, assinalo que o fundamento relativo à inexistência de prejuízo é suficiente, por si só, para manter a rejeição da preliminar. Isso decorre do artigo 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*. A mera inobservância de rito, sem demonstração de prejuízo efetivo, não conduz automaticamente ao reconhecimento de prova ilícita.

As irregularidades apontadas no recurso especial, como a ordem de produção do relatório, a ausência de gravação audiovisual e o risco de leitura prévia das peças processuais, foram formuladas em termos abstratos. O recorrente não demonstrou de que modo tais circunstâncias comprometeram concretamente o contraditório e a confiabilidade do resultado, nem enfrentou a premissa de que a própria defesa participou da produção da prova por meio de quesitos.

No agravo regimental, o agravante limita-se a afirmar que impugnou o fundamento relativo ao prejuízo, sem indicar em que ponto das razões do recurso especial essa demonstração teria sido realizada. A simples afirmação de que todos os fundamentos foram impugnados não supre a deficiência reconhecida na decisão agravada.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA. REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60701884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: fc17d11c-e588-4458-b935-432f38f6fc12

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, mantendo a validade do depoimento especial de vítima realizado na fase inquisitorial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento especial de vítima, realizado sem a presença da defesa e sem gravação audiovisual, viola o art. 12, inciso VI, da Lei nº 13.431/2017, e se tal ato processual pode ser considerado nulo.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça privilegia a integridade da vítima, evitando a revitimização, ao impedir a repetição de depoimentos especiais, salvo em casos de imprescindibilidade justificada.

4. O depoimento especial realizado na fase inquisitorial não viola o direito à ampla defesa, pois o contraditório é diferido para a fase judicial, onde o acusado pode exercer plenamente sua defesa.

5. Não foi demonstrado prejuízo concreto ao réu pela ausência de intimação da defesa para o depoimento especial, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento especial de vítima realizado na fase inquisitorial não viola o direito à ampla defesa, pois o contraditório é diferido para a fase judicial. 2. A repetição de depoimento especial é desaconselhada pela Lei nº 13.431/2017, salvo em casos de imprescindibilidade justificada. 3. Não se proclama nulidade sem demonstração de prejuízo concreto ao réu.".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.431/2017, art. 11, § 2º;

CPP, art. 563.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 828.321/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.

(AgRg no REsp n. 2.108.770/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Dessa forma, subsistindo fundamento autônomo não infirmado de modo específico e suficiente, deve ser mantida a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Quanto à incidência da Súmula n. 7 desta Corte, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de prejuízo com base na validade do estudo psicológico realizado e na desnecessidade de colheita de novo depoimento. Essa conclusão apoiou-se

Documento eletrônico VDA60701884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: fc17d11c-e588-4458-b935-432f38f6fc12

na coerência dos relatos já prestados pela vítima e no risco de exposição desnecessária aos traumas vivenciados (fl. 561).

O agravante sustenta que a controvérsia se resume à revaloração jurídica dos fatos. Contudo, não demonstra de que modo seria possível reconhecer o prejuízo, afastar a validade do estudo psicológico ou concluir pela necessidade de nova oitiva a partir da moldura fática delineada no acórdão impugnado.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a mera atribuição do rótulo de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Isso ocorre sobretudo quando o acolhimento da pretensão pressupõe a desconstituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, exigindo-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento, obstando a parte remanescente com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
>
> 2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem (inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo), bem como a necessidade de representação da vítima no crime de estelionato e o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais, pleiteando reconsideração e processamento integral do recurso especial.
>
> 3. As decisões anteriores. Decisão monocrática consignou a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo regimental não evidenciou, de forma clara e específica, o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao princípio da dialeticidade.
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por meio de alegações genéricas

Documento eletrônico VDA60701884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: fc17d11c-e588-4458-b935-432f38f6fc12

de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas não são suficientes.

8. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa; inexistência de tal demonstração.

9. Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantém-se a decisão agravada e impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados além dos enunciados sumulares.

(AgRg no REsp n. 2.155.317/SC, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

No caso em exame, está correta a decisão monocrática ao estabelecer que para eventual alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prejuízo e à validade do estudo psicológico, seria necessária nova incursão no acervo probatório para reavaliar o conteúdo do relatório, as respostas aos quesitos defensivos e a coerência dos relatos da vítima, providência vedada nesta via extraordinária.

Dessa forma, ausente argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistem os óbices da Súmula n. 283 do STF, por analogia, e da Súmula n. 7 desta Corte, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: fc17d11c-e588-4458-b935-432f38f6fc12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0260953-9

AgRg no AREsp 2.991.254 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00870712520168090011 8707125 870712520168090011

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P F O M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P F O M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:50
Código de Controle do Documento: 3D033A46-2087-4370-8726-FA4ECFA2F900